



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 14/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/4/5662

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ACRÉCISMO DE QUANTIDADE À MINUTA DE 7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA E GESTOR DE NOTAS FISCAIS, DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATO Nº 062/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021

À Coordenadoria Geral de Licitações e Contratos,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de 7º Termo Aditivo de Quantidade de interesse da Secretaria Municipal de Educação do município de Castanhal/PA.

Por meio do Ofício nº 128/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretária Municipal de Educação, Sra. Cosma Maria Nascimento da Cunha, solicitou a formalização do 7º Termo Aditivo ao Contrato nº 062/2021, oriundo da Inexigibilidade nº 014/2021, contemplando acréscimo quantitativo, firmado com a empresa ASPEC INFORMÁTICA. O referido contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública, nos módulos do orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, destinado ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) Ofício nº 128/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de consulta de viabilidade de Termo Aditivo (fl.01);
- b) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 02 e 03):
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026
06.07 – Fundo Municipal de Educação
Classificação Econômica: 12.122.0006.2.033 – Gestão do Fundo Municipal de Educação
Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 – Serv. Tecnologia informação/comic. – PJ
Subelemento de Despesa: 3.3.90.40.11 – Locação de Softwares
Fonte de Recursos: 15001001 – Receita de Imposto e Transf. – Educação
- c) Termo de Aceite pela empresa ASPEC – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (fl.04);
- d) Autorização da Secretária Municipal de Educação (fl. 05);
- e) Cópia do Contrato Originário e seus respectivos Aditivos (fls. 06 a 26);
- f) Termo de Autuação pelo Apoio Administrador (fl. 27);
- g) Minuta de 7º Termo Aditivo de Quantidade (fls. 28 a 30);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise acerca da possibilidade legal de acréscimo quantitativo do objeto contratual no âmbito do presente Termo Aditivo (7º termo).

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

1. DO ACRÉSCIMO QUANTITATIVO

Os acréscimos quantitativos referem-se à modificação da quantidade do objeto contratado, como, por exemplo, o aumento no número de unidades fornecidas.

O mesmo artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93, permite à Administração promover acréscimos quantitativos no contrato, até o limite de 25% do valor inicial atualizado. Além disso, de acordo com a jurisprudência do TCU os acréscimos e supressões devem ser considerados de forma isolada, vejamos:

As reduções ou supressões de quantitativos decorrentes de alteração contratual devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993. (**Acordão 3266/2022 – TCU-PLENÁRIO**).

É importante ressaltar que qualquer acréscimo ou supressão no contrato deve respeitar os limites estabelecidos pelo artigo 65 da Lei nº 8.666/93, não podendo alterar de forma substancial o objeto contratado, devendo permanecer compatível com o projeto original e com as necessidades da Administração Pública.

O incremento representa acréscimo de aproximadamente 9,33% sobre o valor atual do contrato, de R\$ 11.785,41 (onze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), totalizando, após a formalização do presente Termo Aditivo, o montante de R\$ 12.885,41 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), evidenciando acréscimo proporcional e moderado, compatível com a preservação do equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

Dessa forma, todos os percentuais permanecem dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 65, §1º, da Lei nº 8.666/93, não havendo qualquer extrapolação dos limites legais, considerando-se, inclusive, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União de que

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acréscimos e supressões devem ser calculados **de forma isolada**, sem compensação entre si, conforme colacionado acima.

2. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 062/2021/SUPRI/PMC foi fundamentado legalmente, na lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da Nova Lei De Licitações nos permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto o acréscimo de quantidade do contrato nº 062/2021 referente a contratação de pessoa jurídica para realização de serviços especializados no fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública de módulos orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula primeira do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Na cláusula segunda da minuta do termo aditivo consta a justificativa do 7º Termo Aditivo de Quantidade.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO

* PROJETO ATIVIDADE:

12 122 0006 2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

* CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3,3.90.40.00 - Serviço de Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ

3.3.90.40.11 - Locação de Softwares

* FONTE DE RECURSO:

15001001 - Receita de Impostos e Trans. - Educação

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário.

A cláusula décima terceira do contrato originário dispõe acerca da penalidade/sanções para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual.

A cláusula quarta do termo Aditivo trata da Fundamentação legal e, a cláusula quinta trata do acréscimo contratual.

Por fim, as cláusulas sexta e sétima tratam da publicação no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário, respectivamente.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 65, §1º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possibilidade de acréscimo de quantitativo legal do contrato nº 062/2021 e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo **fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2026.

Caroline Schaff
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal